SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005537-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: KARINA FALCHIONE NOGUEIRA
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva vez que quem concede a licençamaternidade e no ato concessivo estabelece o seu período é a parte ré.

No mérito, a parte autora foi contratada sob a égide da Lei Complementar nº 1.093/09, que, em seu art. 10, estabelece, em relação aos docentes admitidos de acordo com o sistema ali instituído, a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 444/85.

Já a Lei Complementar nº 444/1985, dispondo sobre o magistério paulista, no art. 96 determina a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Este, por fim, em seu art. 198, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.054/08, assegura a licença em discussão nos autos pelo tempo de 180 dias.

Tem-se portanto que o encadeamento das remissões normativas garante à parte autora o mesmo direito que os servidores públicos concursados.

Não se nega que o raciocínio não deve ser simplista, pois a distinção de regimes jurídicos subsiste e as remissões legais acima transcritas devem ser adaptadas à consideração relevante de que a contratação da parte autora é de natureza temporária.

Todavia, quanto ao direito que aqui nos toca, de licença gestante, mesmo reconhecendo-se a distinção de regimes jurídicos pela forma de admissão, não existe qualquer diferencial relevante para tratar de modo discriminatório a parte autora.

É esse o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. Professora admitida pela Lei Complementar nº

1.093/2009. Prorrogação do período da licença maternidade

para 180 dias, nos termos da Lei Complementar nº 1.054/08.

Admissibilidade. Aplicabilidade dos arts. 7°, XVII e 39, § 2° e

3º da Constituição Federal e do art. 198 da Lei 10.261/68.

Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso

voluntário improvidos. (Ap. 1007840-95.2016.8.26.0127, Rel.

Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j.

02/05/2017)

No mesmo sentido: Ap. 1002895-74.2016.8.26.0609, Rel. Décio Notarangeli, 9ª

Câmara de Direito Público, j. 19/04/2017; Ap. 0000340-42.2015.8.26.0543, Rel. Oscild de Lima

Júnior, 11^a Câmara de Direito Público, j. 18/04/2017; Ap. 1012039-41.2015.8.26.0566, Rel. Kleber

Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 07/03/2017; Ap. 0006117-47.2015.8.26.0045,

Rel. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o réu na obrigação de fazer

de ampliar a licença gestante concedida à autora de 120 para 180 dias, tornando definitiva,

portanto, a liminar concedida às fls. 23/25 e já cumprida conforme fls. 45/46.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA